



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 13858/000.109/87-04

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.936

Recurso nº: 97.773 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente: AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas Operacionais - caracteriza-se como omissão de receitas:

- A redução do passivo circulante sem a prova da contabilização de sua baixa ou transferência.
- A falta de contabilização das aquisições de produtos, bem como a divergência entre o estoque físico e o constante do livro Registro de Inventário.
- A falta de escrituração de receita auferida na venda de produtos.

CUSTOS E DESPESAS

- É procedente a glosa de custos com pecuária quando não restar comprovado o registro de animais na escrituração contábil da empresa.
- Caracteriza majoração de custos de venda a omissão de escrituração de produtos inventariados.
- Correção Monetária - Os bens classificáveis no ativo permanente devem ser objeto da correção monetária.

As culturas permanentes devem ser classificadas no ativo permanente, exceto os gastos que constituem custo dos produtos, que integram o ativo circulante ou realizável a longo prazo, dependendo do ciclo produtivo da lavoura.

- ALÍQUOTA

Não se aplica a alíquota de 6% de que trata o art. 278 do RIR/80 sobre o resultado da compra e venda de sementes, bem como

sobre as receitas financeiras quando superior a 5% das receitas das atividades de que trata o caput do citado art. 278.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para:

- a) excluir da tributação as quantias de Cr\$ 683.236,00 no exercício de 1983, Cr\$ 21.649.716,00 no exercício de 1984; Cr\$ 1.174.325.015 no exercício de 1985; Cr\$ 4.949.500.680,00 no exercício de 1986 e Cz\$ 2.760.880,73 no exercício de 1987;
- b) excluir, no exercício de 1985, a cobrança de juros de mora sobre a postergação de pagamento de imposto;
- c) permitir, no exercício de 1985, a compensação de prejuízos apurados na atividade tributada pela alíquota de 6%, com lucros tributados à alíquota normal, e
- d) adequar a exigência do PIS/DEDUÇÃO, do exercício de 1987, com o decidido na parte referente ao IRPJ.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 206/210v, exige da empresa Agrícola Alta Mogiana Ltda., CGC nº 48.452.973/0001-98, imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1983 a 1987 e PIS - Dedução do I.R. referente ao exercício de 1987, decorrente de:

1 - Omissão de Receitas Operacionais

1.1 - Exercício de 1983 - período-base de 01/04/81 a 31/03/82

Diferença entre dívidas para com os sócios em 31/03/82 de Cr\$ 2.044.320 e o valor constante do balanço patrimonial da mesma data, de Cr\$541.908, considerada liquidada com receitas omitidas na escrituração.....Cr\$ 1.502.412

1.2 - Exercício de 1984 - período-base de 01/04/82 a 31/12/83

Diferença entre dívidas para com os sócios em 31/03/83 de Cr\$ 5.197.328 e o valor constante do balanço intermediário da mesma data, de Cr\$ 685.550, considerada liquidada com receitas omitidas.....Cr\$ 4.511.778

1.3 - Exercício de 1985 - período-base de 01/01 a 31/12/84

Falta de escrituração da aquisição de 2549 sacas de semen



te de milho híbrido, decorren-
te da diferença apurada no pe-
ríodo de 17/07 a 10/09/84 ,
quando a empresa vendera
8.181 sacas e comprara semen-
te 5.632, sendo que não havia
estoque.....Cr\$ 20.906.133

- Diferença de estoque de
8.090 sacas de sementes de mi-
lho híbrido, constatada em
31/12/84, quando deveria ha-
ver no estabelecimento da em-
presa 9.579 sacas e mais
2.985 em poder de terceiros e
no livro Registro de Inventá-
rio consta que no estabeleci-
mento havia apenas 1.489 sa-
cas.....Cr\$ 444.950.000

- Diferença entre a venda de
92 sacas de sementes de milho
híbrido por Cr\$ 3.680.000 e a
contabilização de apenas 72
por Cr\$ 2.880.000.....Cr\$ 800.000

- Falta de contabilização de
receita proveniente de "ágio
de teor de sacarose", recebi-
da da Destilaria Guaira Ltda.,
conf. N.F. 104, série E-2.....Cr\$ 2.035.059

2 - Custos e Despesas Glosadas

2.1 - Exercício de 1983

Despesas com reformas de veí-
culos que deveriam ser imibi-
lizadas por aumentarem a vi-
da útil dos mesmos por mais
de um ano.....Cr\$ 390.287



2.2 - Exercício de 1984

Despesas pré-operacionais que
deveriam ser ativadas para
posterior amortização.....Cr\$ 47.513.633

2.3 - Exercício de 1985

Despesas com reforma de dois
tratores que deveriam ser imo-
bilizadas por aumentarem a vi-
da útil dos mesmos por mais
de um ano.....Cr\$ 12.831.444

Apropriação como custos com
"Pecuária - Gado de Corte e
cria", sem que houvesse até
31/10/84, registro na contabi-
lidade de quaisquer animais.....Cr\$ 7.537.918

3 - Omissão de RECEITA de Correção Monetária

3.1 - Exercício de 1983

Parcela referente a não imobi-
lização de Cr\$ 390.287, das
despesas com reformas de veí-
culos.....Cr\$ 297.949

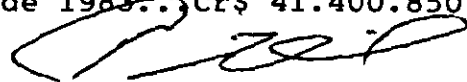
3.2 - Exercício de 1984

Falta de correção da Safra
Fundada de 1983, por não ter
sido classificada corretamen-
te no ativo permanente.....Cr\$ 5.222.359

Parcela referente às despesas
pré-operacionais do ano de
1983 não classificadas no ati-
vo diferido.....Cr\$ 7.432.548

3.5 - Exercício de 1985

Sobre a Safra Fundada de 1983.....Cr\$ 106.319.750
Sobre a Safra Fundada de 1984.....Cr\$ 1.041.090.940
Sobre Despesas pré-operacionais de 1983...Cr\$ 41.400.850



Sobre reforma de tratores em 1984.Cr\$ 14.082.881

3.6 - Exercício de 1986

Sobre a safra fundada do ano de 1983.Cr\$ 189.971.438

Sobre a safra fundada do ano de 1984.Cr\$ 4.699.530.637

Sobre despesas pre-operacionais de 1983.Cr\$ 73.974.769

Sobre despesas com reforma de tratores

no ano de 1984.Cr\$ 59.998.605

3.7 - Exercício de 1987

Sobre a safra fundada do ano de 1983.Cz\$ 105.967,95

Sobre a safra fundada do ano de 1984.Cz\$ 2.621.444,97

Sobre despesas pré-operacionais de 1983.Cz\$ 41.263,86

Sobre despesas com reforma de tratores

no ano de 1984.Cz\$ 33.467,81

4 - Utilização indevida de alíquota especial

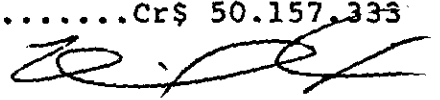
- Exercício de 1983 - utilização da alíquota de 6% sobre o lucro real de Cr\$ 2.290.518, quando a alíquota correta era de 30%, visto que sua atividade era de compra e venda de semente de milho híbrido. Houve compensação do imposto declarado.

5 - Majoração dos custos - Omissão no inventário de bens de venda

- Exercício de 1985 - omissão no inventário e na contabilidade de 4.850 sacas de café existentes em 31/12/84, com redução do lucro líquido.Cr\$ 274.834.950

6 - Distribuição disfarçada de lucros

- Exercício de 1985 - no ano de 1984 a empresa custeou todas as despesas com o plantio de soja e transferiu gratuitamente aos sócios a colheita de 1.254 sacas, que foram vendidas em 06/12/84.Cr\$ 50.157.333



- 7 - Receitas Financeiras Obtidas na Fase Pré-operacional
- Exercício de 1984 - falta de tribu-
tação das receitas financeiras ex-
cedentes das despesas financeiras.....Cr\$ 483.150
- 8 - Receita de Correção Monetária Obtida na Fase pré-operacional
- Exercício de 1984 - falta de tri-
buição de receita de correção mo-
netária.....Cr\$ 9.258.499
- 9 - Receitas Financeiras Obtidas com Habitualidade
- Exercício de 1985 - Falta de tribu-
tação pela alíquota de 35%, das re-
ceitas financeiras obtidas durante
todo o período-base de 1984 no mer-
cado aberto, em montante superior
ao limite de 5% das receitas próprias.....Cr\$ 179.918.453
- 10 - Revenda de Sementes de Milho Híbrido
- Exercício de 1985 - Falta de tri-
buição à alíquota de 35% do re-
sultado apurado na comercializa-
ção de sementes de milho híbrido.....Cr\$ 144.085.243
- 11 - Exclusão Indevida do Lucro Real
- Exercício de 1987 - Exclusão to-
tal do prejuízo apurado no perío-
do-base de 1984 e parte do perío-
do-base de 1985, eliminados em ra-
zão dos resultados da autuação.....Cz\$ 2.590.624,00

Os valores submetidos à tributação foram apuradas conforme mapas de nºs 01 a 30 que constituem fls. 147 a 190 e consolidados no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 191/202.

Dentro do prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 215/242 contestando a totalidade da autuação, trazendo como provas os documentos de fls. 243/254.



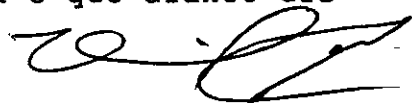
A decisão de fls. 286/306 deferiu em parte a impugnação, para modificar o lançamento para:

- a) declarar que as receitas financeiras e de correção monetária obtidas na fase pré-operacional, itens 7 e 8 do auto de infração fls. 209 e relativas ao exercício de 1984 e esclarecer que os valores de Cr\$ 483.150 e Cr\$ 9.258.499, respectivamente, foram citados no auto de infração tão somente para recomposição do lucro real, fls. 305;
- b) excluir da tributação no exercício de 1985, 8,45 ORTN vez que o valor de Cr\$ 2.035.059 tributado como omissão de receita pela não contabilização de "ágio de teor de sacarose", refere-se a postergação de registro na contabilidade;
- c) excluir da tributação:
 - 1 - nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987 a parcela tributada como omissão de receita de correção monetária referente a "Despesas Pré-operacionais" do ano de 1983, nos valores de Cr\$ 7.432.548, Cr\$ 41.400.850, Cr\$ 73.974.769 e Cr\$ 41.263,86, respectivamente;
 - 2 - no exercício de 1985
 - Cr\$ 47.513.633 referente a "Despesas pré-operacionais que deveriam ser ativadas, tributadas no exercício de 1984;
 - Cr\$ 50.157.333 referente a Distribuição Disfarçada de Lucros.

Dentro do prazo regulamentar foi interposto o recurso de fls. 312/344 abordando os assuntos por exercício, cujas razões são em resumo as seguintes, por infração apurada:

1 - Omissão de Receitas Operacionais

- 1.1 - Exercícios de 1983 e 1984 - Diferença de dívidas com sócios - argumenta a empresa que em razão da exploração de novas atividades ocorreram transtornos internos e que algumas diferenças podem ter ocorrido, como no caso da c/c sócios" que apresentou divergência e que diante dis-



to o autuante caracterizou o fato como omissão de recei
ta, sem apresentar qualquer amparo fático;

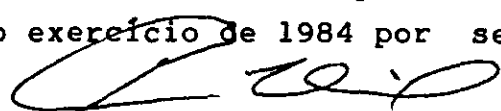
1.2 - Exercício de 1985

- Falta de escrituração da aquisição de 2.549 sacas de semente de milho híbrido - diz a recorrente que a diferença do número de sacas se dá em virtude da diferença de peso entre as sacas compradas e vendidas, sendo que comprara 5.632 sacas de 60 quilos e vendera 8.448 sacas de 40 quilos, totalizando 337.920 quilos, tudo conforme exposto na impugnação;
- Diferença de estoque de 8.090 sacas de semente de milho híbrido - argumenta já haver esclarecido na impugnação o equívoco incorrido na classificação da qualidade do milho híbrido, fornecendo as devidas provas e demonstrado numericamente a correta posição do estoque, coincidente com o que consta do registro de inventário e com o número relatado pelo autuante;
- vendas de 92 sacas de milho contabilizadas como 72 - argui que a diferença decorreu de devolução de cliente não contabilizada adequadamente;
- falta de contabilização do "ágio do teor de sacarose" diz a recorrente que houve a contabilização conforme prova a cópia do diário anexada à impugnação.

2 - Custos e Despesas Glosadas

2.1 - Exercício de 1983 - Despesas com reforma de veículos - a recorrente não concorda com a pretensão do fisco de considerar os gastos como ativáveis, vez que foram feitos para que os veículos tivesse condição de funcionar durante o prazo de vidas útil estimado;

2.2 - Exercício de 1984 - Despesas pré-operacionais - diz a empresa que os gastos não se referem a despesas do exercício seguinte conforme entendeu a decisão de primeira instância, mas sim despesas do exercício de 1984 por se



referirem a atividades já habitualmente por ela desenvolvida;

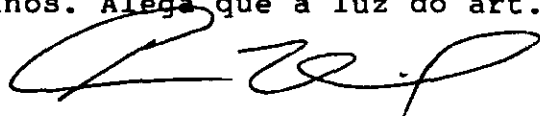
2.3 - Exercício de 1985

- Despesas com reforma de dois tratores - diz a empresa que o grande volume de gastos ocorre no período de entresafra para que na safra o equipamento esteja em estado de funcionamento e que o que é feito não aumenta a vida útil do maquinário, servindo apenas quando muito para deixá-lo em condições de uso até a data estimada de vida útil;
- Glosa de custos com pecuária - reitera as argumentações da impugnação de que por acordo verbal com o vendador do gado passou a cuidar do mesmo antes da emissão da nota fiscal que por falha administrativa ocorreria somente em 31/10/84;

3 - Omissão de Receita de Correção Monetária

3.1 - Exercício de 1983 - Parcela referente a reforma de veículos - diz a empresa que a exigência é descabida porque os gastos que deram origem a referida correção são despesas de manutenção. Argumenta ainda que está sendo penalizada duplamente com a glosa da despesa e com a exigên-
cia da receita de correção monetária, sem que tenha sido considerado os efeitos da correção no seu patrimônio lí-
quido. Transcreve várias ementas de acórdãos deste Conselho;

3.2 - Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987 - Correção monetária sobre Safra Fundada - argumenta a recorrente que os gastos com adubação, conservação do solo, limpeza do canavial, aragem, etc., repetem-se a cada colheita ou corte e por isso não devem ser imobilizados. Mesmo as mudas plantadas quando da formação do canavial diferem em muito das culturas ditas permanentes, pois o tempo de vida útil das mesmas é de 2 a 3 anos. Alega que a luz do art.



179 da Lei nº 6404/76, a conta "Safrá Fundada" não pode ser considerada como Ativo Imobilizado, estando portanto correto o seu procedimento ao considerar tal conta como Ativo Circulante e considerados como custo da safra a ser colhida no exercício seguintes;

- Despesas pré-operacionais - reitera os argumentos apresentados na parte referente a correção monetária de gastos com reforma de veículos relativa ao exercício de 1983;

3.3 - Exercícios de 1985, 1986 e 1987 - despesas com reforma de tratores - a recorrente contesta a correção monetária por não se tratar de gastos que devam ser integrantes do ativo imobilizado, pois não aumenta a vida útil do bem;

4 - Utilização Indevida de Alíquota Especial - Exercício de 1983 - a empresa defende o seu direito ao uso da alíquota de 6% com base no art. 278 do RIR/80, visto que a época com outra denominação celebrou com alguns agricultores contrato de empreitada rural com o fito de produzir milho híbrido através do cruzamento das sementes por ela fornecidas. Do plantio a recorrente ficava com o milho produzido nas linhas fêmeas, das quais ela fazia o despendoamento, colheita mecanizada, catação e transporte. Diz que os termos do contrato de empreitada rural assemelha-se aos de uma perceria rural, amprada pelo Parecer Normativo CST 30/80 e ainda pelos acórdãos deste Colegiado de nºs 101-71.790 e 103-03312.

5 - Majoração dos Custos - Omissão no Invetário de Bens de Venda - Exercício de 1985 - argumenta a empresa que as 4.850 sacas de café que possuía em 31/12/84 e não inventariadas tiveram custo zero em razão de um contrato de parceria agrícola e que desta maneira não pode aceitar o valor arbitrado pela autoridade fiscal, que tomou como base o valor declarado para efeito de seguro que reflete na maioria dos casos o valor de mercado, fugindo assim aos princípios contábeis de avaliação de estoque que é o de custo ou mercado dos dois o menor. Que a exigência con-

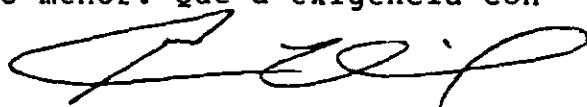
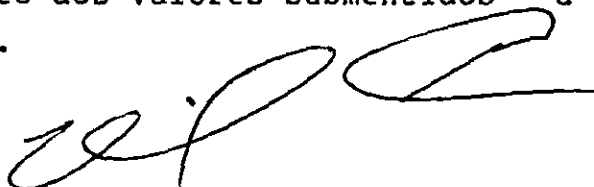


figura a indedutibilidade do custo e que quando muito o valor deveria ser reclassificado para o ativo circulante para contra - por a receita com a venda, mas como foi feito está sendo exigido do imposto sobre a receita total.

- 6 - Distribuição Disfarçada de Lucros - não é objeto de recurso face a decisão monocrática haver afastado a tributação exigida.
- 7 - Receitas Financeiras Obtidas na Fase Pré-operacional - Exercício de 1984 - diz a empresa que não se encontrava em fase pré-operacional, sendo que neste exercício apenas iniciou a cultura de cana-de-açúcar, ademais o valor já havia sido por ela computado no lucro líquido apurado.
- 8 - Receita de Correção Monetária na Fase Pré-operacional - Exercício de 1984 - repete os argumentos expendidos no item anterior.
- 9 - Receita Financeiras Obtidas com Habitualidade - Exercício de 1985 - não concorda a recorrente com a tributação dos ganhos no mercado aberto pela alíquota de 35% sob o argumento de que a maior parte é variação ativa, com uma pequena parcela de juros. Mas prevalecer o entendimento fiscal o tributo não deve ser exigido visto ter apurado prejuízo fiscal no exercício. Cita o acórdão deste Conselho de nº 101-73.539/82.
- 10 - Revenda de Sementes de Milho Híbrido - Exercício de 1985 - diz a empres . que o assunto já foi devidamente esclarecido e que não adquiriu ou comprou de terceiros as sementes, mas sim as produziu através de Contratos de empreitada rural.
- 11 - Exclusão Indevida do Lucro Real - Exercício de 1987 - a recorrente contesta a pretensão fiscal argumentando ter o direito de compensar o prejuízo fiscal dos exercícios de 1985 e 1986, face os termos do recurso quanto aos valores submentidos à tributação naqueles exercícios.

É o relatório.



V O T O

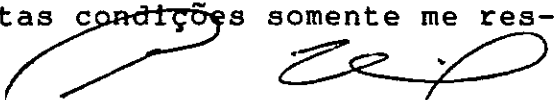
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

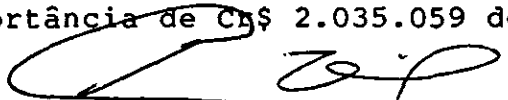
A vasta matéria objeto destes autos será analisada em função da tipicidade de cada uma, independentemente do exercício a que se refere, tal qual exposta no Auto de Infração. Assim teremos:

1 - Omissão de Receitas Operacionais - neste item estão alocadas cinco infrações apuradas nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, as quais se analisam como segue:

a) através dos mapas 01 e 02 que constituem as fls. 147/151 do processo, a fiscalização apurou que nos balanços de 31/12/82 e 31/03/83 constava débito da empresa para com os sócios em valor inferior ao levantado nos mapas acima, em consequência considerou as diferenças como liquidadas com receitas omitidas na contabilidade, daí ter feito a exigência do imposto sobre as importâncias de Cr\$ 1.502.412 e Cr\$ 4.511.778 relativa aos exercícios de 1983 e 1984 respectivamente. Tanto na impugnação quanto no recurso, a autuada alega simplesmente que pode ter havido equívoco administrativo e que nenhuma prova foi apresentada pelo autuante. Com efeito, entendendo que a fiscalização ao apurar as diferenças, deu à empresa todos os meios de demonstrar a origem das mesmas, mas em contra partida está nenhum elemento apresentou que pudesse dar ao julgador qualquer oportunidade de apreciar em profundidade o assunto. Nestas condições somente me res-



ta aceitar a conclusão do fisco, não cabendo em consequên -
cia qualquer modificação da decisão recorrida nesta parte;

- b) no item 2.1 do Termo de Encerramento de Fiscalização é dito que houve a falta de escrituração da aquisição de 2.459 sacas de semente de milho da variedade HMD 8214, no período de 17/07 a 10/09/84, conforme demonstrado no Mapa 12-A , fls. 166, no valor total de Cr\$ 20.906.133. O referido mapa demonstrativo diz que foram adquiridas 3.755 sacas de 60 Kg que se transformaram em 5632 sacas de 40 Kg cada, que é o pe so das sacas vendidas. A impugnação e o recurso na tentati-
va de elidir a autuação toma as 5.632 sacas ~~como se fossem~~ a de 60 Kg, as quais conforme dito acima, são resultantes de 3.755 sacas de 60 Kg convertidas para 40 Kg. Como se vê a defesa nada esclareceu pelo contrário ratificou a apuração fiscal. Deve ser mantido o auto neste ponto.
- c) o item 2.2 do Termo de Encerramento de Fiscalização diz que em 31/12/84 deveria haver em estoque 9.579 sacas de semente de milho híbrido mas no livro Registro de Inventário consta va apenas 1.489, tendo em consequência a diferença de 8.090 sido vendida sem documento fiscal. A diferença está demons trada nos mapas nºs 12, 12A e 12 B, fls. 165/169. Na impug nação, fls. 232/233 a empresa fala de classificação errônea de semente de milho e procura demonstrar numericamente a im procedência da autuação. Todavia os números apresentados de monstam uma diferença de aproximadamente 220.000 quilos a pontados na informação fiscal de fls. 274. Por sua vez, o recurso nada acrescentou que pudesse motivar a modificação no decidido pela instância singular.
- d) a diferença entre a venda de 92 sacas de semente de milho e a contabilização de 72 sacas consta do item 2.3 do Termo de Encerramento de Fiscalização aponta os nºs das notas fis cais referentes a operação. A defesa na impugnação e recur so alega devolução por parte do cliente sem nada comprovar. Nestas condições, não há reparo a ser feito na exigência.
- e) falta de contabilização de "ágio de teor de sacarose" - a decisão recorrida excluiu a importância de Cr\$ 2.035.059 do
- 

gravame tributário, mas considerou que ocorrera postergação de pagamento de imposto sobre aquela parcela, passando assim a exigir juros de mora sobre o mesmo. Neste caso, houve agravamento sem que tenha sido aberto novo prazo de impugnação. No entanto tendo em vista o pequeno valor do crédito tributário e por questão de economia processual, entendendo que deve ser modificada a decisão recorrida nesta parte, para descaracterizar a exigência dos juros moratórios.

2 - Custos e Despesas Glosadas - este item abrange exercícios de 1983 a 1985, que assim se analisa:

a) no exercício de 1983 foi submetido à tributação a importância de Cr\$ 390.287 referente a reforma de veículos, que a fiscalização entendeu tratar-se de gastos ativáveis. O Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 191v e 192 descreve o que considerou reforma com base nos lançamentos contábeis, onde se verifica:

- fls. 62 - "n/9524, 9525, 9526 e 9527 serviços de pintura da cabine e retífica do motor do caminhão VP 8594 Cr\$ 252.370,00";
- fls. 63 - "n/48257 - reforma pintura do volks 81 Cr\$ 11.100,00";
- fls. 64 - "Nota nº 48599 serviço mecânica volks 81 al cool Cr\$ 663,00;
"Nota nº 48703 idem idem Cr\$ 1.027,00";
"Nota nº 48837 idem idem Cr\$ 1.916,00";
- fls. 65 - "Nota nº 10342 - serviços mecânicos no caminhão Chevrolet - VP 8594 Cr\$ 99.847,00";
"Nota nº 10.323 - idem idem Cr\$ 12.364,00";

Além das cópias das folhas do livro Diário acima referidas, a fiscalização trouxe aos autos o documento de fls. 261 onde consta que o caminhão é modelo 1976 e foi adquirido pela recorrente em abril de 1978. Com os elementos apurados pelo autor do procedimento fiscal, não tenho como aquilatar se os consertos efetuados nos veículos efetivamente aumentaram sua vida útil, logo na falta de comprovação proponho a reforma da decisão recorrida nesta parte;



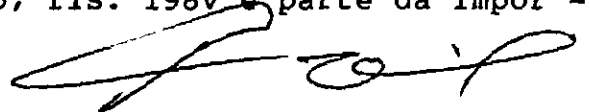
- b) no exercício de 1984 a exigência incide sobre a importância de Cr\$ 47.513.633 que o Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 192v, diz tratar-se de despesas administrativas e com a organização e implantação de cultura de cana de açúcar, que deveriam ser classificadas no Permanente, subgrupo diferido. O montante ~~acima~~ foi apurado e demonstrado nos mapas de nºs 03 e 04, fls. 152/154.

Atendendo em parte a impugnação, a decisão monocrática considerou o valor acima como despesas do exercício seguinte e de custos que deverão ser apropriados quando da realização das vendas, mantendo por isso o lançamento para o exercício de 1984 e excluindo o seu valor da base tributável no exercício de 1985. Entendo correto o decidido apenas na parte dos custos que efetivamente de vem ser apropriados quando da venda dos produtos o que evidentemente não é o caso das despesas operacionais que quando dedutíveis o são no período-base de competência. Ante o exposto, deve ser reformada a decisão nesta parte, para excluir da tributação o valor das despesas gerais de Cr\$ 16.426.357 contante do mapa nº 03 de fls. 152/153;

- c) as duas parcelas tributadas no exercício de 1985 assim se analisa:

1 - Cr\$ 7.537.918 referente a gastos com pecuária foi objeto de glosa porque a empresa não possuía gado registrado em sua contabilidade até 31/10/84. A defesa diz apenas que antes da emissão da nota fiscal já tinha o gado sob sua responsabilidade, mas nada juntou aos autos que comprovasse o alegado. Nestas condições, entendo que deva prevalecer a exigência do tributo;

2 - Cr\$ 12.831.444 referem-se a gastos com a reforma de dois tratores e conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 198v é parte da impor -



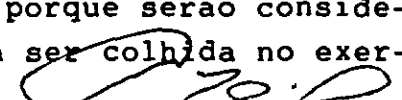
tância de Cr\$ 30.761.846, lançada como despesas operacionais e que deveria ter sido ativada por aumentar a vida útil dos bens em mais de um ano. O argumento da defesa é o de que os gastos referem-se a manutenção. Não aumentando a vida útil dos tratores. Com efeito a fiscalização não logrou demonstrar que os serviços executados nas máquinas aumentaram seu tempo de vida útil e também as notas fiscais de fls. 133/145 não nos permite concluir que os gastos deveriam ser ativados. Assim sendo, entendo que a decisão singular deve ser modificada nesta parte.

3) Omissão de Receita de Correção Monetária - a tributação nesta parte abrange os exercícios de 1983 a 1987 e os vários itens assim se analisa:

a) a parcela referente a não imobilização de despesas com reforma de veículos, no valor de Cr\$... 292.949, deve ser afastada da incidência no exercício de 1983, face o decidido anteriormente quanto a importância que lhe deu base;

b) a autuação exige o imposto nos exercícios de 1985 a 1987 sobre o valor da correção monetária incidente sobre gastos com reforma de tratores. Tendo o principal sido afastado da tributação, igual procedimento deve ser adotado neste item.

c) entendeu a fiscalização e a decisão recorrida que parte da conta "Safrá Fundada" deve ser classificada no ativo permanente e não no ativo circulante como fez a empresa. Em razão de tal entendimento calculou a correção monetária para a referida conta desdobrada pelos anos de 1983 e 1984 exigindo sobre o resultado da correção o imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 a 1987. Alega a defesa que os valores tomados pelo autuante são referentes a cultura de cana que deve figurar no ativo circulante, dentre vários motivos que cita, até mesmo porque serão considerados como custo da safra a ser colhida no exer-



cício seguinte. A decisão fls. 303 diz o seguinte sobre o assunto:

"mantém-se o lançamento, em virtude de que se os bens deveriam ter sido ativados, por sua vez deveriam ter sofrido coreção monetária do balanço , ...".

Do exposto, constata-se que o autuante entendeu que a cana de açúcar é uma cultura permanente, já a autuada não aceita tal conclusão e diz ainda que os valores que o fisco quer que corrija monetariamente constituirão o custo da colheita. A decisão recorrida fugiu ao exame da contenda e simplesmente manteve a exigência. Não vou aqui discutir se a cultura de cana de açúcar é permanente ou não, o que vejo neste assunto é que a fiscalização quer que a autuada tenha uma produção sem custo, ou seja quando da colheita e venda o total da receita seria tributado, vez que o custos de produção estariam ativados. Com tal pretensão não posso concordar, razão pela qual entendo que a decisão de primeira instância deva ser reformada para que sejam excluídos da tributação os seguintes valores:

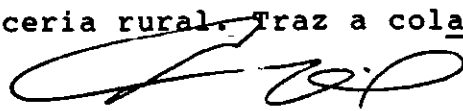
Exercício de 1984 - Cr\$ 5.222.359;

Exercício de 1985 - Cr\$ 106.319.750 + Cr\$ 1.041.090.940;

Exercício de 1986 - Cr\$ 189.971.438 + Cr\$ 4.699.530.637;

Exercício de 1987 - Cz\$ 105.967,95 + Cz\$ 2.621.444,97.

- 4 - No exercício de 1983 a fiscalização entendeu que a empresa fez uso indevido da alíquota especial de 6% porque no período-base dedicara-se a compra e venda de semente de milho híbrido, daí a exigência da diferença do Imposto calculado pela alíquota normal de 30%. A defesa diz que a época girando sob outra denominação, era produtora de semente de milho híbrido que comercializava. Diz ainda que a produção das sementes decorrida de contratos de empreitada rural feito com vários agricultores e que tais contratos se assemelham à parceria rural. Traz a cola



...ção os itens 6.2 e 7 do Parecer Normativo CST nº 30/80 e as ementas dos acórdãos nºs 101-71.790 e 103-03.312 deste Conselho, bem como anexa cópia de um dos contratos supracitados. O período-base do exercício de 1983 é de 01/04/81 a 31/03/82, o contrato de fls. 243/244 é datado do ano de 1983; na declaração de rendimentos da empresa fls. 8v consta receita de revenda de mercadorias e compras no período. Como se vê, a recorrente não conseguiu comprovar o alegado, ante isto entendo que a decisão recorrida não merecer reparos nesta parte.

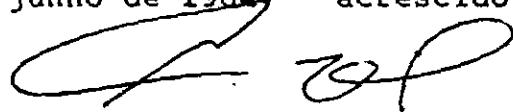
5 - É exigido no exercício de 1985 o imposto sobre a importância de Cr\$ 274.834.950 que a fiscalização entendeu como majoração de custos por falta da cotabilização e registro no inventário em 31/12/84 de 4.850 sacas de café. A defesa alega que adquiriu o café em decorrência do contrato de empreitada rural de fls. 245/250 e que como a lavoura estava formada praticamente não teve nenhum gasto. Alega também que o preço arbitrado pela fiscalização foi muito elevado, ou seja o preço de mercado, quando é sabido que o de produção é mais baixo. Diz que com a tributação pretendida pagará o imposto em duplicidade porque quando da venda do produto a receita será integralmente tributada por falta de custo para contrapor e que a fiscalização poderia proceder a reclassificação dos custos de formação desse estoque para o ativo circulante. A decisão de primeira instância manteve a exigência porque a empresa em resposta à intimação de fls. 256 informou que os gastos com a cultura do café fora lançado como despesa e não apresentou qualquer outro elemento que permitisse apurar o gasto real. Não tendo o recurso trazido qualquer fato novo aos autos, entendo que o julgador singular agiu corretamente, cabendo a empresa livrar-se do que diz ser tributação em duplicidade mediante correção de sua contabilidade para apropriação dos custos do estoque de café.

6 - No exercício de 1984 a empresa apresentou duas declarações de rendimento uma abrangendo o período de 01/04/82 a 31/03/83 e a outra com o período de 01/04 a 31/12/83, apresentando prejuízo em ambas. Em decorrência da autuação de que trata este processo, a fiscalização exigiu o imposto de renda sobre receitas financeiras e receita de correção monetária já constantes das referidas declarações. O que de fato foi feito foi a recomposição



do lucro real, logo não há o que discutir o que tem que ser feito é o cálculo do lucro real dos dois períodos após a solução deste processo para que se possa ter a posição correta.

- 7 - Exige a fiscalização no exercício de 1985 o imposto a alíquota de 35% sobre o montante de Cr\$ 179.918.453 referente a receitas financeiras obtidas no mercado aberto, cujo valor ultrapassou 5% das receitas próprias. Os argumentos da defesa é o de que as aplicações são feitas em razão da inflação e que assim tais receitas pertencem também ao grupo de receitas próprias, pleiteia outrossim a compensação com prejuízos apurados na atividade tributada pela alíquota reduzida. Com efeito, não vejo como possa prevalecer a pretensão da recorrente quanto a tributação das receitas financeiras pela alíquota reduzida, visto que conforme estabelece o art. 278, § 2º do RIR/80, o limite é de 5% de outras receitas para efeito da tributação favorecida e no caso as receitas financeiras ultrapassaram em muito tal limite. Por outro lado, deve prevalecer a compensação do lucro tributado a 35%, com prejuízos apurados na atividade tributada pela alíquota de 6%, vez que a legislação vigente no exercício de 1985 não proibia tal compensação, o que veio a ocorrer somente a partir da vigência do Decreto-lei nº 2429/88.
- 8 - Tributação no exercício de 1985 pela alíquota de 35% do resultado apurado na comercialização de sementes de milho híbrido. Neste item a fiscalização diz que a recorrente não produz as sementes, enquanto que esta afirma ser produtora através de contratos de empreitada rural. A prova apresentada pela empresa cópia do contrato de fls. 243/244 no qual passa a ser designada "certificador", consta:
- "5º) Ficará a cargo do cooperante, o preparo das terras, o plantio, a adubação, combate as pragas, tratos culturais, colheita de milho macho."
- 6º) Ficará a cargo do Certificador, o despendoamento, a colheita mecanizada, a catação e o transporte do milho produzido na linha fêmea.
- 8º) O preço das sementes adquiridas será determinado pela cotação do milho comercial em 30 de junho de 1984, acrescido de um ágio de 30%."



O que o referido contrato nos mostra é que o produtor rural é o cooperante e não o certificante que adquire as sementes. Nestas condições o que esta patente é que a recorrente adquire e revende as sementes, ato de mercância cujos lucros devem ser tributados pela alíquota normal; logo não há o que reformar na decisão recorrida.

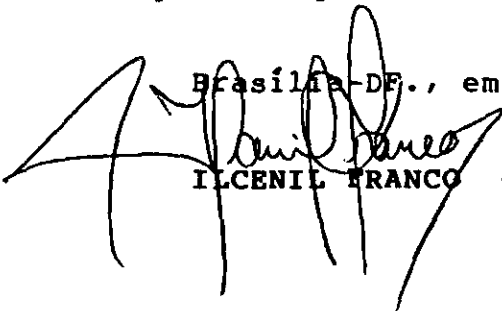
- 9 - Exclusão indevida no exercício de 1987 do prejuízo fiscal dos exercícios de 1984 e 1985, esta matéria é decorrente de todo o julgamento do processo, assim deve ser ajustado na medida do que for decidido para cada exercício.

Quanto ao PIS-Dedução do I.R. referente ao exercício de 1987 e também constante destes autos, deve a exigência ser adaptada ao decidido na parte relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, por ser este a base de cálculo da contribuição supra citada.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 689.236 no exercício de 1983; Cr\$ 21.649.716, no exercício de 1984; Cr\$ 1.174.325.015 no exercício de 1985; Cr\$ 4.949.500.680 no exercício de 1986; Cz\$ 2.760.880,73 no exercício de 1987;
- b) excluir a cobrança no exercício de 1985 de juros moratórios sobre postergação no reconhecimento de receitas; e
- c) permitir que no exercício de 1985 o lucro tributado pela alíquota de 35% seja compensado com prejuízos apurados na atividade tributada pela alíquota de 6%

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR